



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 13644/2022/SSP

Fortaleza, 14 de dezembro de 2022

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Jose Paulino Pereira  
Presidente da Câmara de Araripe  
R. Leonilia A de Alençar, Centro, 63170-000  
Araripe-CE

**Processo nº: 34988/2018-0**  
**Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**Assunto: Notificação**

**PROTOCOLO**  
Nº 826 / 2023  
Em 02 / 01 / 23  
*Marcos*  
**Funcionário**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 316/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Frank Martins Tavares Filho  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

CB/e

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

**PARECER PRÉVIO Nº316/2022**

**PROCESSO Nº:** 34988/2018-0

**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** ARARIPE

**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2015

**INTERESSADOS:** JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA (DE 01/01 A 06/03/2015)  
DAMIÃO RODRIGUES DE ALENCAR (DE 07/03/2015 A 15/12/2015)  
GIOVANE GUEDES SILVESTRE (DE 16/12/2015 A 31/12/2015)

**ADVOGADOS:** GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA OAB/CE Nº 20645  
LÍVIA ARAÚJO CAVALCANTE MOTA OAB/CE Nº 11566

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/09/2022 A 30/09/2022**

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE ARARIPE. EXERCÍCIO DE 2015. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. DECISÃO UNÂNIME DO PLENO VIRTUAL DO TCE-CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAMIÃO RODRIGUES DE ALENCAR E PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DOS SRS. JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA E GIOVANE GUEDES SILVESTRE. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

**O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual e art. 6º da Lei nº 12.160/1993, **RESOLVE por unanimidade dos votos**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Irregularidade** das Contas de Governo do Prefeito de Araripe, **Sr. Damião Rodrigues de Alencar** (período de 07/03/2015 a 15/12/2015) e, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** das Contas de Governo do Prefeito de Araripe, **Sr. José Humberto Germano Correia** (período de 01/01/2015 a 06/03/2015), e do Prefeito de Araripe, **Sr. Giovane Guedes Silvestre** (período de 16/12/2015 a 31/12/2015), com as seguintes recomendações: incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa e atentar para o limite de 54% de gastos com pessoal definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinar à Secretaria deste TCE CE as seguintes providências: Notificar os Responsáveis, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Tudo nos termos do Relatório e voto partes integrantes desta Decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtuais, em 30 de setembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

Fui Presente: Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

**PROCESSO Nº:** 34988/2018-0

**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** ARARIPE

**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2015

**INTERESSADOS:** JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA (DE 01/01 A 06/03/2015)  
DAMIÃO RODRIGUES DE ALENCAR (DE 07/03/2015 A 15/12/2015)  
GIOVANE GUEDES SILVESTRE (DE 16/12/2015 A 31/12/2015)

**ADVOGADOS:** GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA OAB/CE Nº 20645  
LÍVIA ARAÚJO CAVALCANTE MOTA OAB/CE Nº 11566

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/09/2022 A 30/09/2022**

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo de Araripe, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. José Humberto Germano Correia** (01/01/2015 a 06/03/2015), **Sr. Damião Rodrigues de Alencar** (período de 07/03/2015 a 15/12/2015) e **Sr. Giovane Guedes Silvestre** (período de 16/12/2015 a 31/12/2015), encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Hélio Parente, ainda no TCM, posteriormente, por força da Emenda Constitucional nº 92/2017 ao Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante (seq. 64), e redistribuídos a esta Relatora, em razão da nova redação do art. 76 da LOTCE (seq. 68).

3. A 3ª Inspeção, em análise inicial, emitiu a Informação Técnica nº 6030/2016, apontando irregularidades e sugerindo a notificação dos responsáveis (seq. 35).

4. Notificados, (seq. 38/41), o **Sr. Giovane Guedes Silvestre** apresentou defesa à seq. 43/50 e o **Sr. Damião Rodrigues de Alencar** colacionou sua justificativa à seq. 58/60. Quanto ao **Sr. José Humberto Germano Correia**, o expediente de seq. 66, informou que o AR da notificação, retornou a este Tribunal com a indicação “NÃO PROCURADO”. Por isso, esta Relatora determinou nova notificação ao Sr. José Humberto Germano Correia, seq. 70.

5. Citado novamente, o **Sr. José Humberto Germano Correia** encaminhou Defesa e documentos à seq. 81/82.

6. Quando da renovação da audiência do Sr. José Humberto Germano Correia, a Secretaria de Serviços Processuais promoveu também, nova audiência para os demais responsáveis, Srs. Giovane Guedes Silvestre e Damião Rodrigues de Alencar, conforme se vê dos Editais de Notificação nºs 09933/2020, 09934/2020 e 09933/2020 (seq. 75/77). Por isso, a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7271/2020, seq. 87, além de atestar a tempestividade da Defesa do Sr. José Humberto Germano Correia, sugeriu o retorno dos autos à Gerência de Comunicações Oficiais, para tornar sem efeito o Edital de Notificação do Sr. Damião Rodrigues de Alencar, tendo em vista, que o mesmo já prestara esclarecimentos.

7. As Justificativas foram encaminhadas à Diretoria de Contas de Governo, que emitiu o Relatório de Instrução nº 00029/2021, propondo a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo de responsabilidade do Senhor Damião Rodrigues de Alencar (06/03/2015 a 15/12/2015), e pela Aprovação, das Contas do Governo, em relação à responsabilidade dos Senhores José Humberto Germano Correia (01/01/2015 a 06/03/2015) e Giovana Guedes Silvestre (16/12/2015 a 31/12/2015), seq. 92.

8. Remetidos os autos ao Ministério Público Especial foi emitido o Parecer nº 00381/2022, da lavra do Procurador **Júlio César Rola Saraiva**, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, ante o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, e falta de retorno das despesas ao limite na forma do art. 23 combinado com o art. 66, ambos da LRF, seq. 95.

9. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Araripe, exercício 2015, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

10. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

11. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

12. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

13. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelos Prefeitos ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

14. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do **Sr. José Humberto Germano Correia** (01/01/2015 a 06/03/2015), **Sr. Damião Rodrigues de Alencar** (período de 07/03/2015 a 15/12/2015) e **Sr. Giovane Guedes Silvestre** (período de 16/12/2015 a 31/12/2015), então Prefeito em cada período, e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2015 do município de Araripe. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### MÉRITO

15. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

16. A **Prestação de Contas** de Araripe foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 29 de janeiro de 2016 e, a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia 11/04/2016. Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013-TCM, seq. 35.

17. Os Técnicos em consulta ao sítio eletrônico [www.araripe.ce.gov.br](http://www.araripe.ce.gov.br), informaram do atendimento ao previsto no art. 48 da LRF (seq. 92).

18. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** nº 1.133/2015, de 23/07/2015, cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foi encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, do TCM, alterada pela IN nº 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 16278/2015, seq. 92.

19. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 1.139/2015, de 09/11/2015, cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foi protocolada neste Tribunal sob o nº 27016/2015, de 26/11/2015, dentro do prazo determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do TCM, seq. 92.

20. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à

Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, seq. 92.

21. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados obedecendo ao art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 01/2007-TCM (seq. 35).

### CRÉDITOS ADICIONAIS

22. A Informação Inicial nº 6030/2016 observou que para o exercício financeiro de 2015, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 52.900.000,00.

23. A Prefeitura de Araripe durante o exercício de 2015 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.718.455,12, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no mesmo valor.

24. Sobre os Créditos Adicionais, a Unidade Técnica atestou a regularidade da abertura de créditos, mediante os seguintes comentários (seqs. 35 e 92):

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da receita prevista/despesa fixada, o que equivale a R\$ 31.740.000,00 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta mil reais).

b) Créditos suplementares no valor de R\$ 12.718.455,12. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

c) Harmonia entre os registros da PC-GOV/Decretos de abertura de créditos e SIM.

d) O total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, conferiu com as informações extraídas do SIM.

### DÍVIDA ATIVA

25. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (seq. 35):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2014	707.100,75
(+) Inscrições no exercício	277.133,62
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	21.303,16
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	3.505,71
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2016	959.425,50
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	4 %

26. Sobre a matéria, a Unidade Técnica apontou o seguinte, conforme seq. 35:

a) Confrontando os dados do Balanço Patrimonial (fl. 15) e Notas Explicativas (fl. 43)

com a Declaração anexada aos autos à fl. 250, observou-se divergência entre o valor da Inscrição da Dívida Ativa (R\$ 298.436,78) e do saldo para o exercício seguinte (R\$ 980.728,66).

b) Verificou-se que o saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, encontra-se em **aumento**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

27. Os Responsáveis alegaram em suma, que buscaram mecanismos administrativos objetivando o resgate de tais créditos, realizando diversas notificações formais de cobrança em 2015, a fim de impulsionar a arrecadação neste Município.

Quanto as divergências apontadas, encaminharam declaração ratificando o valor da Inscrição da Dívida Ativa (R\$ 277.133,62) e do saldo para o exercício seguinte (R\$ 959.425,50) (seq. 44, fls. 10).

28. O Relatório nº 00029/2021, seq. 92, sobre os argumentos da Defesa, sanou os apontamentos iniciais:

“4.3 ANÁLISE DA DIRETORIA

18. A Defesa comprovou as medidas adotadas no sentido de se promover a cobrança dos créditos da Dívida Ativa (seq. 44, fls. 11/18, seq. 45, seq. 46 e seq. 47, fls. 1/3) e disponibilizou a declaração ratificando o valor da Inscrição da Dívida Ativa (R\$ 277.133,62) e do saldo para o exercício seguinte (R\$ 959.425,50) (seq. 44, fl. 10).

4.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA

19. Diante do Exposto essa Diretoria retifica as falhas apontadas na Informação Precedente.”

29. Em que pese a defesa, é dever afirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista que do montante de R\$ 707.100,75 inscritos em exercícios anteriores, arrecadado apenas 4%. Portanto, recomenda-se que o Município continue adotando providências para incrementar a arrecadação dessas receitas, seja administrativa ou judicialmente, antes que o direito à cobrança prescreva, evitando prejuízos ao Erário.

### **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE**

30. A Informação Inicial nº 6030/2016, seq. 35, **não** apontou pendências relativas à **inscrição e cobrança** de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

### **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

31. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apurou o seguinte resultado (seq. 35):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	53.430.463,08
(-) Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime	2.444.483,99

Próprio de Previdência	
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	1.737.996,02
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	3.674.028,23
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	45.573.954,84
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X e RREO	45.573.954,84

### RECEITAS

32. O Balanço Geral demonstra que a **receita orçamentária** arrecadada em 2015 totalizou em R\$ 51.807.056,20 (cinquenta e um milhões, oitocentos e sete mil e cinquenta e seis reais e vinte centavos), confirmados pelo do RREO e dados do SIM, seq. 35.

33. Confrontando o valor arrecadado em 2015 com o valor recolhido no exercício anterior (2014), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 2.550.330,61 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e trinta reais e sessenta e um centavos), conforme dados extraídos do SIM.

34. As receitas tributárias importaram em R\$ 1.740.842,99, o que representou 85,62% do valor previsto (R\$ 2.033.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

### DESPEAS

35. As **despesas orçamentárias** autorizadas na LOA do exercício de 2015 corresponderam a R\$ 52.900.000,00, sendo executado o valor de R\$ 45.212.177,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e doze mil, cento e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), segundo dados do SIM, seq.45 e 70.

### PESSOAL

36. A despesa com o **pagamento de pessoal** do Poder Executivo foi de **R\$ 27.485.559,14**, que representa **60,30% da RCL, descumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (seq. 35).

37. O Sr. José Humberto Germano Correia (01/01/2015 a 06/03/2015), por meio dos documentos acostados aos autos (seq. 81), encaminhou os seguintes argumentos:

“....

Consoante evidenciado em quadro demonstrativo às fls. 12 da Inicial, no período do Recorrente, a despesa total com pessoal respeitou os limites da Lei Complementar 101/00.”

38. Com efeito, o Relatório de Instrução nº 00029/2022 sanou a irregularidade em relação ao Sr. José Humberto Germano Correia (01/01/2015 a 06/03/2015), tendo em vista, que de acordo com o quadro apresentado na Informação Inicial nº 6030/2016, seq. 35, no período em que esteve à frente da Prefeitura, as despesas com pessoal ficaram bastante abaixo do limite de 54%, dessa forma sua administração não contribuiu para o descumprimento do limite legal ao final do exercício.

39. O Sr. Damião Rodrigues de Alencar (período de 07/03/2015 a 15/12/2015), alegou em sua sintética defesa, que os tópicos de sua responsabilidade são meramente formais e de menor potencial, incapazes de macular as contas, seq. 81.

40. O Sr. Giovane Guedes Silvestre (período de 16/12/2015 a 31/12/2015), manifestou-se nos seguintes termos:

“Apontou-se que o Poder Executivo do Município de Araripe teria ultrapassado o limite máximo de gastos com pessoal e encargos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), no exercício de 2015, ao comprometer 60,30% da RCL.

Ressalte-se que 2015 é um ano de crise econômica.

Considerando que a Lei Complementar n 101/2000, em seu artigo 66, trata da duplicação dos prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme se descreve:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§1º Entende-se por baixo crescimento a taxa da variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento) no período correspondente aos quartos últimos trimestres.

§2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

41. Por fim requereu a modulação da irregularidade com base no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF e jurisprudência do extinto TCM.

42. Com efeito, o art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

43. O **Pleno deste TCE no processo nº 6891/12** - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os **efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto**

TCM, a fim de propiciar um **regime de transição** que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

44. O art. 23 da LRF prevê o seguinte:

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

45. No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB, o prazo será duplicado:

**Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

46. Os Técnicos apresentaram quadro da análise da trajetória do retorno ao limite da despesa com pessoal no Relatório de Instrução nº 00029/2021, seq. 92:

RGF	Protocolo TCM-CE	Despesas com Pessoal % RCL	Limite Legal	Percentual Excedente
3º quadrimestre de 2015	Nº 2404/16	60,31%	54%	6,31%
1º quadrimestre de 2016	Nº 9256/16	67,52%	54%	13,52%
2º quadrimestre de 2016	Nº 17864/16	68,55%	54%	14,55%
3º quadrimestre de 2016	Nº 1809/17	63,50%	54%	9,50%
1º quadrimestre de 2017	Nº 7478/17	62,32%	54%	8,32%

47. O Relatório de Instrução nº 00029/2022, seq. 92, concluiu o seguinte:

“34. Desta maneira, tomando as informações prestadas pelo município nos Relatórios de Gestão Fiscal, o Poder Executivo não conseguiu reduzir o seu percentual excedente de gastos com pessoal, proveniente do exercício de 2015, ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

35. É imperioso reconhecer que no ínfimo período de **15 dias em que o Sr. Giovane Guedes Silveira (16/12/2015 a 31/12/2015)**, esteve à frente do governo da municipalidade, seria impossível promover a reversão de uma situação construída ao longo de todo exercício.

36. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade esta unidade técnica descaracteriza a pecha em relação ao derradeiro

período.

37. Sobre a razoabilidade ante a exiguidade temporal, vale destacar o Parecer Prévio 0087/2021, proferido nos autos do Processo nº 29701/2019-2 (Prestação de contas de Governo do Município de Independência exercício 2011):

Excerto do voto condutor do relator Conselheiro Rholden Queiroz:

[...]. Outrossim, considerando-se que o Sr. BEZALIEL ALVES PEDROSA assumiu o governo da municipalidade somente em 06/09/2011, reputo que não seria razoável lhe atribuir responsabilização com gravidade bastante para negativar as contas em relação a este, isso em função da exiguidade de tempo para tomar conhecimento da notificação recebida pelo prefeito afastado. [...].

38. Já o Sr. Damião Rodrigues de Alencar (06/03/2015 a 15/12/2015), ressalta-se que o mesmo não trouxe aos autos fundamentos e/ou comprovações capazes de sanar a Pecha em relação a sua responsabilidade.

#### 5.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA

39. Tendo em vista que, ao final do exercício, o total das despesas com pessoal superou o limite estabelecido no art. 20 da LRF e que não se operou a recondução prevista no art. 23 da referida norma esta Unidade Técnica ratifica a irregularidade apontada na Informação Exordial **atribuindo o fato à responsabilidade do Sr. Damião Rodrigues de Alencar (06/03/2015 a 15/12/2015), pelos motivos acima expostos.**”

48. Com efeito, acolho o posicionamento técnico em relação à responsabilidade do Sr. Damião Rodrigues de Alencar (período de 07/03/2015 a 15/12/2015) pelo descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, o que configura **falha de natureza gravíssima, determinante para desaprovação das contas.**

49. Ressalte-se que mesmo considerando o prazo duplicado previsto no art. 66 da LRF, o Governo Municipal não foi capaz de reduzir as despesas de pessoal segundo determina o art. 23 e 66 da LRF, o que impossibilita a modulação desta irregularidade.

50. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de R\$ 1.005.870,34 equivalente a **2,20% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, **cumprindo** ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF, seq. 35.

## EDUCAÇÃO

51. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Araripe aplicou o montante de R\$ 5.239.414,51 (cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) o que representou **25,11%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu** o **art. 212 da Constituição Federal** (seq. 35).

## SAÚDE

52. Com relação aos gastos efetuados na **Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que, despendidos recursos na ordem de R\$ 5.214.210,91 (cinco milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e dez reais e noventa e um centavos) que corresponderam a **24,99%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e §3º - CF (seq. 35).

## DUODÉCIMO

53. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo (seq. 35):

<b>Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2014)</b>	<b>R\$ 20.346.546,51</b>
<b>Valor máximo a repassar (7% da Receita)</b>	<b>R\$ 1.424.258,25</b>
<b>Valor fixado no Orçamento</b>	<b>R\$ 1.404.000,00</b>
<b>(+) Créditos Adicionais Abertos</b>	<b>R\$ 371.088,69</b>
<b>(-) Anulações</b>	<b>R\$ 371.088,69</b>
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>R\$ 1.404.000,00</b>
<b>Valor repassado ao Legislativo em 2015</b>	<b>R\$ 1.404.000,00</b>
<b>Valor repassado a maior ou menor</b>	<b>0,00</b>

54. Com base nos cálculos acima, os Técnicos informaram, o seguinte seq. 35:

55. O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2015 está dentro do limite de 7% estabelecido na Constituição Federal, e de acordo com o valor fixado na LOA.

56. Quanto aos repasses mensais de Duodécimo, os Técnicos informaram que ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

57. Dessa forma, registra-se a regularidade do Duodécimo em 2015.

### OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

58. Os Técnicos informaram (seq. 35) que durante o exercício de 2015 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

### DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

59. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica (seq. 35).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 11.701.764,77	R\$ 45.573.954,84	R\$ 54.688.745,80

### PREVIDÊNCIA - INSS

60. Os Técnicos informaram, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 514.802,66 para pagamento ao **INSS**, e, repassou o valor de R\$ 514.222,87 (99,88%) ao referido Órgão Previdenciário no exercício de 2015.

61. Os Técnicos também apontaram, com base no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que o município já possuía junto ao INSS, dívida de exercícios anteriores no valor de R\$ 914,98, sendo aumentada no exercício em análise, seq. 35.

62. A Defesa do Sr. Giovane Guedes Silvestre (período de 16/12/2015 a 31/12/2015) encaminhou documentos comprobatórios do repasse integral das consignações de 2015, restando sanada a irregularidade, conforme Relatório de Instrução nº 00029/2022, seq. 92.

### **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

63. Quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, os Técnicos apontaram que a Prefeitura consignou o valor de R\$ 1.734.973,73 e repassou o valor de R\$ 1.707.853,18, que equivale a 98,43%.

64. Os Técnicos informaram (seq. 35) que conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, o Município possuía dívida de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.629,31, acrescida no exercício em análise.

65. O Sr. Giovane Guedes Silvestre (período de 16/12/2015 a 31/12/2015) disse que estes valores eram referentes ao mês de dezembro, cujo o prazo para repasse era até o dia 20 de janeiro de 2016, conforme documentos comprobatórios.

66. O Relatório de Instrução nº 00029/2022 sanou a irregularidade, seq. 92:

#### **8.3 ANÁLISE DA DIRETORIA**

57. Após analisar as razões aduzidas pela Defesa, juntamente ao conjunto probatório constante dos autos (seq. 48, fls. 11/14 e seq. 49, fls. 1/12), esta unidade técnica observa que os valores pendentes dizem respeito ao mês de dezembro/2015, cujo prazo legal para recolhimento se deu em janeiro de 2016. Desta forma, acolhe-se os fundamentos aduzidos pela Defesa.

#### **8.4 CONCLUSÃO DA DIRETORIA**

58. Portanto, descaracteriza-se a divergência apontada na Informação Precedente.

### **RESTOS A PAGAR**

67. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, a informação inicial apontou que ao final do exercício de 2015 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 5.757.282,96, (seq. 35).

68. Sobre o endividamento de curto prazo, os Técnicos teceram os seguintes comentários, seq. 35:

a) Os “Restos a Pagar” representaram 12,63% da receita corrente líquida – RCL (R\$ 45.573.954,84).

b) A Disponibilidade financeira correspondeu a R\$ 4.289.962,82.

69. Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 4.289.962,82, referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo, existentes em 31/12/2015, a dívida de R\$ 5.757.282,96 seria reduzida para R\$ 1.467.320,14, o que equivale a 3,22% da Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, dentro do limite de 13% aceito por esta

Corte de Contas.

### BALANÇO GERAL

70. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Araripe, os Técnicos constataram a que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

71. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral de Araripe referente ao exercício de 2015, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, seq. 35.

72. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 51.807.056,20) foi maior do que a despesa orçamentária executada (R\$ 45.212.177,39). Esta situação demonstra que houve **superavit orçamentário** de **R\$ 6.594.878,81**.

73. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2015 do Poder Executivo foi de R\$ 4.289.962,82.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	20.233.014,08
(B) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal	15.943.051,26
(C) Disponibilidade Financeira Líquida (A-B)	4.289.962,82

74. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

75. O Balanço Patrimonial, seq. 4, apresentou patrimônio líquido no valor de **R\$ 45.255.573,77**.

76. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de R\$ 12.194.935,61 (doze milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), seq. 35.

### DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

77. A Informação Inicial nº 6030/2016, seq. 35, apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício em questão foi de R\$ 5.242.577,09 (cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos).

## CONCLUSÃO

78. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura de Araripe apresentam o seguinte resumo:

### PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, LDO, LOA, Programação Financeira e Cronograma de desembolso mensal (itens 16, 18, 19 e 21);
- Atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (item 17);
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 22);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (25,11%,)** e **Saúde (24,99%)** (itens 51 e 52);
- **Duodécimo** conforme previsto no art. 29-A da CF (item 53);
- Repasse integral das contribuições previdenciárias ao **INSS** e **IPM** (item 60 e 63);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 59);
- Balanço Orçamentário com superávit no valor de R\$ 6.594.878,81, (item 72).

### PONTOS NEGATIVOS:

- Baixa arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 25);
- **Não cumprido** o limite de **54%** com despesas de **Pessoal**, posto que o Município gastou o valor de **R\$ 27.485.559,14**, o que representou **60,30%** da RCL, bem como, não reconduziu as despesas no prazo determinado nos arts. 23 e 66 da LRF, irregularidade grave, determinante para a desaprovação das contas de responsabilidade do Sr. Damião Rodrigues de Alencar (período de 07/03/2015 a 15/12/2015) (item 36);
- **Restos a Pagar** para o exercício seguinte no total de R\$ 5.757.282,96. Contudo, ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 4.289.962,82, referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo, existentes em 31/12/2015, os restos a pagar seriam reduzidos para R\$ 1.467.320,14, o que equivale a 3,22% da Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, dentro do limite de 13% aceito por esta Corte de Contas (item 67).

79. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das Contas de Governo do Prefeito de Araripe, **Sr. Damião Rodrigues de Alencar** (período de 07/03/2015 a 15/12/2015) e, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** das Contas de Governo do Prefeito de Araripe, **Sr. José Humberto Germano Correia** (período de 01/01/2015 a 06/03/2015), e do Prefeito de Araripe, **Sr. Giovane Guedes Silvestre** (período de 16/12/2015 a 31/12/2015), com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- A) **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa;
- B) **Atentar** para o limite de 54% de gastos com pessoal definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

80. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Araripe, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Fortaleza, em 26 de setembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**